



**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA BASE DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO DO
COMANDO MILITAR DO OESTE**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90001/2024

(Processo Administrativo nº 59570.000556/2024-60-e)

ÁGIL SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO DIANTE DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ de n.º 21.497.739/0001-20, conforme as razões que passa aduzir:

I- DA SÍNTESE

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pela **A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA**, em 29/07/2024, cujo objeto era a Contratação de empresa especializada para a Contratação de serviços de recepção (receptionistas), de forma contínua, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Entretanto, a decisão proferida deve ser reformada, com a consequente desabilitação da **Recorrida**.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente a irresignação da Recorrente em face da contratação da Recorrida, deve-se ao motivo de que a mesma em sua planilha cometeu várias irregularidades, conforme será abordado posteriormente:

Nesse primeiro momento, a Recorrente identificou que o valor global apresentado na planilha diverge da proposta apresentada em pdf, vejamos:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (DADOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO)		
A	29/07/2024	
B	Município/UF	Teresina/PI
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	MR.010882/2024
D	Nº de meses de execução contratual	12
E	Simplex Nacional	
F	Faturamento 12 meses	R\$ 1.329.491,02

DADOS DO PROPONENTE

RAZÃO SOCIAL: CEMAX – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP

CNPJ: 21.497.739/0001-20

ENDEREÇO: Rua Prof. Joca Viera, 2475 sala 05 – Bairro Ininga CEP: 64.048-443

FONE: (86) 3232-8878 / 99978-1379 / 99902-8934

EMAIL: cemaxservicos@gruposemaxpi.com.br

À CODEVASF

SGA/Norte, Quadra 601, Conjunto I

CEP 70.830.901 – Brasília-DF

Ref.: Edital nº 90001/2024

Prezados Senhores,

Tendo examinado o Edital nº 90001/2024 e seus elementos técnicos constitutivos, nós, abaixo-assinados, oferecemos proposta para Execução de serviços de recepção (receptionistas), de forma contínua, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. Para o Item: 01 posto/anual: R\$ 45.699,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais), Total de postos para o contrato: 02. Perfazendo o **valor global de R\$ 91.398,00 (cento e um mil, trezentos e noventa e oito reais)**, de acordo com a planilha de preços em anexo, que é parte integrante desta proposta.

A empresa não apresentou comprovação referente SAT. Tal ausência de apresentação impacta diretamente no valor da proposta comercial.

C	SAT (Art. 22, II, Lei 8.212, de 1991. Resolução MPS/CNPS N° 1.329, de 25/4/2017.). RAT: 8211-3/00. FAP neutro = 1. Empresa deve preencher de acordo com o valor por ela suportado.	1,5%	24,78
---	---	------	-------

Ademais, a **Recorrida** não apresentou comprovação do REGIME TRIBUTARIO, tão pouco, a comprovação do PIS e COFINS.

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			Valor (R\$)
6	CITL		
A	Custos Indiretos	5,01%	168,09
B	Subtotal 1 (A + Total Custos Diretos)		3.521,22
C	Lucro	2,80%	98,60
D	Subtotal 2 (D=B+C)		3.619,82
E	Tributos (estimado com base no Lucro Presumido - a empresa deverá preencher de acordo com o regime tributário a que é submetida) - $(E=(D/(1-Tributos\%))\times(Tributos\%))$	4,95%	188,43
E.1	COFINS	1,993%	
E.2	PIS	0,432%	
E.3	ISS	2,523%	
Total Módulo 6 - CITL ou BDI			455,12

Ou seja, foi identificado um erros, os quais impactam diretamente o valor total da proposta apresentada. Esse erro compromete a exatidão e a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos pelo edital.

Não obstante, a Recorrida não apresentou a comprovação do regime tributário, bem como a comprovação do pagamento das contribuições ao PIS e ao COFINS. A falta dessas informações impede a adequada avaliação da conformidade fiscal da empresa, o que é essencial para garantir a regularidade e a legalidade da proposta.

Essa inconsistência compromete a transparência e a clareza dos dados fornecidos pela empresa, dificultando a comparação justa e a análise objetiva das propostas conforme os princípios da isonomia e da transparência.

Diante dos fatos expostos, solicitamos que sejam apresentadas as comprovações necessárias para a análise correta dos valores referidos, em conformidade com o princípio da isonomia e da transparência.

É imprescindível que todos os participantes do processo licitatório estejam em igualdade de condições e que suas propostas sejam avaliadas de forma justa e transparente.

A ausência de documentos exigidos no edital de licitação pode ter implicações significativas para a empresa participante. **Tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital**, que rege o certame.

Portanto, é crucial cumprir estritamente o que está previsto no edital. Se uma empresa não apresentar a documentação necessária, isso pode resultar em sua **desclassificação do certame**, conforme se observa na jurisprudência, o qual não foi apresentado pela empresa:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS**. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. **IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA**. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta
(TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

Os valores apresentados relativos aos tributos e encargos, não foram devidamente comprovados, deste modo a planilha torna-se inexecutável, tendo em vista, que essa recorrente, bem como, os demais licitantes foram impedidos de averiguar a veracidade dos valores.

Para melhor elucidar, não foram apresentados documentação da comprovação do REGIME TRIBUTARIO e comprovação do PIS e CONFINS.

Ora, deste modo é cômodo para a empresa não informar valor que é de direito do trabalhador, o que conseqüentemente faz com que o valor final da planilha de composição de preços seja menor, gerando vantagem a empresa habilitada, porém, essa vantagem está fora dos parâmetros legais instituídos pela Convenção Coletiva de Trabalho.

A vencedora, deixando de mencionar os benefícios adquiridos pelos profissionais contratados, podendo causar transtornos futuros à administração.

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 63, §1.º, da Lei nº 14.133/21, onde na fase de habilitação das licitações deve ser observado que sob pena de desclassificação, as empresas licitantes devem declarar que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - EDITAL MS/CS 530-R80159 DA CEMIG REGULARIDADE FISCAL EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CERTIDÕES NEGATIVAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL LÍQUIDO MÍNIMO E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS LICITADO – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Declara-se a nulidade da exigência de apresentação de prova de quitação de tributos e certidões negativas, como forma de demonstração da regularidade fiscal, para fim de habilitação em concorrência pública, por violar o disposto no art. 29 da Lei 8.666 /1993. 2- Declara-se a nulidade da exigência cumulativa de apresentação de capital líquido mínimo e de patrimônio líquido mínimo, para a qualificação econômico-financeira da licitante no certame, sem justificativa para a cumulação, por violar o disposto no art. 31, § 2º da Lei 8.666 /1993, que determina a exigência alternativa do capital líquido mínimo ou do patrimônio líquido mínimo. 3- A ausência, no edital, de anexo contendo o orçamento detalhado em planilhas, que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, fere o disposto nos art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, ambos da Lei 8.666/1993. J-MG-Reexame Necessário-Cv REEX 10024081708703001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 12/07/2013.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados, o que macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o processo licitatório.

Conforme o artigo 59, III, da Lei nº 14.133/21, é cogente no sentido de que se a empresa participante apresentou proposta em desconformidade com o previsto no edital, ou manifestamente inexequível, a desclassificação e a medida a ser imposta, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

O valor ofertado pela recorrida não é suficiente, eis que não apresentou documentação comprovando os valores referentes ao comprovação do REGIME TRIBUTARIO e comprovação do PIS e CONFINS. Considerando a legislação citada, a empresa habilitada a não apresentar comprovação dos valores descritos em sua planilha de composição de preços, exigidos pela legislação, convenção coletiva de trabalho, incorreu em irregularidades, havendo ilegalidade total na proposta, o que não pode ser admitido, conforme relatado como a empresa recorrida não apresentou a CCT para a análise dos valores referidos, atinge aos princípios da isonomia e transparência.

II.2 DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os

competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio

II.3 - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

II.4 DA QUEBRA DA ISONOMIA

Diante de todos os fatos apresentados é evidente que a manutenção do recorrido no certame licitatório, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente e porventura demais licitantes sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005.*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

A **Recorrida** não cumpriu as exigências do edital ao não comprovar o seu real custo na planilha, na qual observa-se que há omissões, pois ao incluí-las, o seu orçamento será diferente da proposta e, como deve ser observado o menor preço conforme entendimento pacificado na lei, a referida empresa deverá ser desclassificada.

Com isso, a **AGIL SERVIÇOS LTDA**, requer a desclassificação da empresa **CEMAX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da proposta da **Recorrida** e a sua desclassificação, pois está em desacordo com o edital, conforme detalhado acima pela omissão na planilha de custo que afeta o cálculo global da proposta.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- a. O recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- b. A desclassificação da **Recorrida**, pois deixou de observar as determinações estabelecidas no Edital;
- c. Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa **AGIL SERVIÇOS LTDA.**

Nestes termos, pede deferimento.
Itajaí/ SC, 06 de agosto de 2024.

MAYARA FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO
OAB/SP 459.035
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

Documento assinado digitalmente
 MAYARA FERNANDA DE SOUZA MONTEIRO
Data: 06/08/2024 12:59:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE 58.840
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

GIZELLY
LIMA
MAVIGNO 
Assinado digitalmente por GIZELLY LIMA
MAVIGNO
NF: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID
BRASIL, OU=Person Física A3, OU=VALID
OU=Presencial, OU=0711285000120, CN=
GIZELLY LIMA MAVIGNO
Razão: Eu revisei este documento
Localização: OAB/PE 58.840
Data: 2024.08.07 16:00:47-0300
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

Documento assinado digitalmente
 RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
Data: 07/08/2024 15:55:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>